



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721480/2012-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.008 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 16 de maio de 2018
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente EMBRASA EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão final no processo nº 10480.721441/2012-99, com o envio dos autos para a unidade de origem, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 75.565,51, relativo ao 1º trimestre/2011 (fls. 2 a 52), cumulado com declaração de compensação desse crédito com débitos de PIS/Pasep do mesmo período no montante de R\$ 59.091,05 (fls. 342 a 345).

Para fins de apuração do direito ao crédito, a Delegacia da Receita Federal em Recife (DRF/Recife) abriu procedimento fiscal relativo ao período de apuração que se inicia no 2º trimestre/2008 e vai até o 1º trimestre/2011 – o contribuinte havia formalizado diversos pedidos de ressarcimento e de compensação, entre eles este que se analisa. Registre-se que, intimado a apresentar informações, notas fiscais e o Livro Registro de Apuração do IPI, o contribuinte encaminhou os documentos que se encontram às fls. 62 a 331.

Desse procedimento fiscal resultou um auto de infração e a decisão sobre os pedidos de ressarcimento/compensação.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da constatação de utilização indevida do instituto da suspensão (notas fiscais de saída sem o lançamento do IPI), alcançando o lançamento do crédito tributário o valor de R\$ 409.927,53 – processo nº 10480.721441/2012-99 (fls. 396 a 419). Foi também determinada a reconstituição da escrita fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, que teve provimento parcial na Delegacia de Julgamento, com o cancelamento da exigência de IPI no valor de R\$ 59.789,20, e seguiu para o Carf, para fins de julgamento do recurso voluntário, no qual se decidiu pela anulação da decisão de primeira instância por não haver se pronunciado sobre todas as matérias alegadas pela defesa – Acórdão nº 3201-002.876.

Em relação ao PER de que trata o presente processo, a fiscalização concluiu que o contribuinte não fazia jus à totalidade do que requereu como crédito (fls. 332 a 339).

Em Despacho Decisório, a DRF/Recife acatou a conclusão da fiscalização, reconhecendo parcialmente o crédito no valor de R\$ 46.370,95, homologou parcialmente a compensação de PIS/Pasep e determinou a cobrança dos débitos em aberto, no valor de R\$ 13.118,27 (fls. 346 a 351). O contribuinte foi cientificado dessa decisão em maio/2012.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que parte do que havia sido compensado eram débitos parcelados ou que estavam com a exigibilidade suspensa, pois foram exigidos no auto de infração que foi impugnado; que não havia débito em aberto, pois a exigência de multa de mora era descabida, uma vez ter ocorrido a denúncia espontânea; e que o montante encontrado pela Fazenda decorria da utilização ilegal da imputação proporcional. Entendia que, se cancelada a multa moratória, os créditos seriam suficientes para quitar todos os débitos (fls. 363 a 369).

Instruiu sua manifestação de inconformidade com identificação e contrato social, cópias dos documentos produzidos no procedimento fiscal relativos a este pedido, cópia do auto de infração citado e da impugnação (fls. 370 a 427).

Em relação à manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) proferiu o Acórdão nº 10-46.876 (fls. 432 a 435), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que os créditos de IPI destinam-se prioritariamente à dedução dos débitos; que a IN RFB nº 900, de 2008, veda o ressarcimento a contribuinte que tenha processo administrativo ou judicial em curso cujo resultado possa alterar o valor a ser ressarcido; e que foi solicitada a compensação de débitos já vencidos, sobre os quais incidem acréscimos legais, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução

do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos já vencidos, cabível a imputação de multa e juros sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27/02/2014, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 445 e 446, e protocolizou seu recurso voluntário em 27/03/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada e carimbo apostado à página inicial do recurso voluntário às fl. 449 e 450.

Em seu recurso voluntário a recorrente alega, preliminarmente, que deveria ser considerado o resultado final do julgamento do processo relativo ao auto de infração, para que não haja cobrança em duplicidade ou decisões divergentes e, em relação ao mérito, repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, concluindo com o pedido para que se reconheça o direito creditório ou para que este processo seja sobrestado até definitivamente julgado o processo nº 10480.721441/2012-99 (fls. 450 a 472).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta questão prejudicial sobre a qual entendo que lhe cabe razão. Vejamos.

A unidade de origem abriu a fiscalização de IPI em virtude dos diversos pedidos de ressarcimento do tributo. Concluiu pela utilização indevida da suspensão em algumas operações de saída de mercadoria, o que acarretou o lançamento do crédito tributário em auto de infração e a reconstituição da escrita fiscal no período fiscalizado.

Com base nessa reconstituição, que teve como consequência diminuir o saldo credor acumulado no trimestre-calendário, foram decididos os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação.

Ocorre que, no julgamento em primeira instância do processo nº 10480.721441/2012-99, que trata do auto de infração, foi dado provimento parcial para o contribuinte para anular uma pequena parte do lançamento.

Tal diferença já afetou o saldo credor do contribuinte, não se sustentando na sua integralidade a reconstituição da escrita determinada pela fiscalização, uma vez que os débitos de IPI deverão ser diminuídos de acordo com os valores cancelados no julgamento de primeira instância.

O processo do auto de infração veio ao Carf para julgamento, que determinou seu retorno para a DRJ para que se apreciasse as alegações da recorrente em sua integralidade, o que significa que até o momento o mérito não foi apreciado em segunda instância. Assim, estamos diante de uma indefinição quanto ao exato montante do saldo credor.

Neste contexto, é necessário que se aguarde o julgamento em relação ao auto de infração, pois somente após a decisão definitiva acerca do débito de IPI que se poderá saber se há ou não crédito a ser ressarcido e em que extensão, bem como qual o montante passível de ser compensado.

Temos neste caso uma situação curiosa visto que, do ponto de vista formal, o processo do auto de infração está vinculado ao processo de ressarcimento por decorrência. Todavia, do ponto de vista material, a decisão no presente processo é dependente da definição no processo decorrente.

Quando presente essa relação de vinculação por decorrência, ainda que não formalizada no e-Processo, abre-se a possibilidade de sobrestamento, conforme previsto no art. 6º, § 6º do Anexo II do Regimento Interno do Carf.

Pelo exposto, voto por sobrestar o julgamento até a decisão final no processo nº 10480.721441/2012-99, com o envio dos autos para a unidade de origem, que deverá promover a juntada da decisão definitiva relativa ao auto de infração a estes autos e devolvê-los ao Carf para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard